



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.722136/2017-95</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.309 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COPA INDUSTRIAL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por Copa Industrial Ltda. e pela corresponsável ACTUS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, contra o Acórdão nº 11-59.151, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE – DRJ/REC, que julgou

improcedentes as impugnações apresentadas pelas Recorrentes, mantendo a exigência de multa isolada qualificada, lançada com fundamento no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003.

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência da verificação, no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920400.2017.00076, da transmissão de Declarações de Compensação (DCOMPs) entre setembro e novembro de 2014, mediante as quais a contribuinte teria informado créditos inexistentes, supostamente decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2010 a 2012.

Segundo a Autoridade Fiscal, tais créditos não decorreram de efetivo indébito, mas de manobras contábeis consistentes na retificação de DCTFs para desvinculação de pagamentos anteriormente associados a débitos declarados, com a finalidade de “liberar” tais valores para compensações indevidas. Referido procedimento teria sido realizado sem respaldo legal e com o intuito de criar, artificialmente, direito creditório inexistente, em afronta ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Entendeu-se, ainda, pela existência de dolo, diante da alegada falsidade das informações prestadas nas DCOMPs, razão pela qual foi aplicada a multa isolada qualificada no percentual de 150% sobre o montante dos débitos indevidamente compensados (R\$ 2.768.729,37), conforme previsão do art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003. O valor da penalidade foi apurado em R\$ 4.153.094,08, conforme demonstrado em quadro analítico constante do Relatório Fiscal (e-fls. 8/14).

Os Autuados apresentaram impugnações em separado, arguindo, em síntese:

- (i) a legalidade dos procedimentos adotados, especialmente quanto à desvinculação de pagamentos pendentes de homologação;
- (ii) a inexistência de falsidade nas informações prestadas nas DCOMPs;
- (iii) a inaplicabilidade da multa qualificada, por ausência de dolo, fraude ou simulação;
- (iv) a ausência de previsão legal expressa que fundamente a autuação, notadamente quanto à capitulação da infração no art. 18 da Lei nº 10.833/2003;
- (v) a impossibilidade de responsabilização solidária dos sócios e do auditor independente, ante a ausência de demonstração de participação dolosa nos atos imputados;

(vi) a nulidade da autuação por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal específico em relação aos corresponsáveis.

A DRJ/REC, por unanimidade, julgou improcedentes as impugnações, sob o argumento de que os pagamentos antecipados originalmente vinculados a débitos declarados em DCTF somente podem ser desvinculados com amparo em autorização legal específica, o que não teria ocorrido no presente caso. Concluiu-se, assim, pela falsidade das declarações prestadas à Receita Federal, subsumindo-se os fatos à hipótese do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

A imputação de responsabilidade solidária ao diretor e à empresa de auditoria foi mantida, por entender que transmitiram, de forma ciente, declarações com informações reputadas falsas, configurando a prática de atos com excesso de poder ou com infração de lei, contrato social ou estatutos. O v. Acórdão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2014

MULTA. FALSIDADE DA DCOMP. CAPITULAÇÃO LEGAL.

Não há que se falar em nulidade da autuação porque não foi citado o dispositivo legal que estabelece que o procedimento realizado pelo contribuinte corresponde pode ser enquadrado como falsidade de Dcomp. Isto porque a caracterização da falsidade, no caso, a utilização de créditos gerados de forma irregular, é bastante subjetiva, competindo à autoridade fiscal apresentar e comprovar os fatos que entender suficientes para demonstrar a sua ocorrência. Não há uma fórmula pré-determinada estabelecida por uma capitulação legal. O que se tem que analisar é se os fatos e provas apresentados são suficientes para permitir a conclusão pela falsidade.

DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE DESVINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DE SEU RESPECTIVO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA.

Para que o contribuinte tenha assegurado o direito à repetição do indébito, não basta uma mudança em seu ânimo, como consequência de um arrependimento seu ou de um planejamento tributário, sendo condição *sine qua non* que a obrigação tributária tenha sido afetada por alguma modificação na causa jurídica que ensejou o pagamento, tal como nas circunstâncias materiais do fato gerador, erro na determinação da alíquota aplicável ou no cálculo do montante do tributo, erro na edificação do sujeito passivo, etc.. As hipóteses de alteração da relação jurídico-tributária estão elencadas no art. 165 do CTN. Não é porque a Receita Federal ainda não homologou expressamente o lançamento consubstanciado no débito declarado na DCTF e o seu correspondente pagamento antecipado que o contribuinte pode revestir-se do direito de ter de volta aquilo que pagou de modo correto e no tempo certo. A desvinculação do pagamento do seu respectivo débito em DCTF retificadora não enseja o surgimento de indébito.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. FALSIDADE DA DCOMP.

Comprovado nos autos que o contribuinte apresentou Dcomps com indicação de crédito tributário sabidamente inexistente, gerado mediante procedimento não autorizado em lei, e, uma vez que as compensações declaradas não foram homologadas, pe devida a aplicação de multa isolada qualificada.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

É dispensável a emissão de novo MPF, dirigido ao responsável tributário, quando as infrações a ele imputados, na condição de solidário, foram apuradas em ação fiscal regularmente constituída em face do contribuinte.

PROCEDIMENTO PRÉVIO EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

A condição estabelecida para a responsabilização solidária com base no art. 135 do CTN é que as pessoas nele especificadas tenham praticado atos com excesso de poder ou com infração de lei, contrato social ou estatutos. Então, se os fatos e documentos apurados a partir da investigação realizada junto ao contribuinte são suficientes para demonstrar tal prática, há que se considerar atendida a condição legal e, por conseguinte, autorizada a responsabilização solidária.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO À LEI.

Caracterizada a infração à lei, é devida a responsabilização solidária dos sócios-administradores em função do disposto no art. 135 do CTN.

DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL.

A diligência é prescindível pois os documentos juntados aos autos e os fatos descritos não foram questionados pelos impugnantes, que se limitaram a discutir a interpretação dada os mesmos pela autoridade fiscal, bem assim a contestar questões de direito que não dependem de provas para sua análise.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformados, os Recorrentes apresentaram Recursos Voluntários, nos quais reiteram, de forma substancialmente idêntica à impugnação, a legalidade das operações realizadas, a inexistência de falsidade ou má-fé nas declarações transmitidas, a inaplicabilidade da multa isolada qualificada e a ausência dos requisitos legais para a responsabilização solidária.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1. Os Recorrentes foram cientificados do v. Acórdão em 28/02/2018 (e-fls. 1677), vindo a apresentar seus respectivos Recurso Voluntário em 29/03/2018 (e-fls. 1680/1681), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

2. Outrossim, verifico o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade, de modo a conhecer os Recursos Voluntários apresentados.

3. Trata-se de lançamento de multa isolada, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, em razão da suposta falsidade das Declarações de Compensação (DCOMPs) apresentadas pela Recorrente, mediante utilização de créditos considerados inexistentes, decorrentes de pagamentos anteriormente realizados via DARF e posteriormente desvinculados de débitos declarados em DCTF.

4. A Autoridade Fiscal entendeu que tais pagamentos, uma vez vinculados a débitos regularmente declarados, não poderiam ser reaproveitados como créditos compensáveis após sua desvinculação por retificação da DCTF, caracterizando, segundo sua análise, a criação artificial de crédito tributário.

5. A Recorrente, por sua vez, sustenta que os procedimentos adotados – retificação das DCTFs, tentativa de consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (REFIS da Copa), e posterior compensação dos valores, após o indeferimento da consolidação – foram realizados com base em normas legais e infralegais vigentes, notadamente a Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 e o regime jurídico do Código Tributário Nacional, especialmente os arts. 109, 150, 156, VII e 165.

6. Do exame dos autos, verifica-se que a atuação da Recorrente pautou-se no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, que autoriza a retificação da DCTF para alteração da vinculação de créditos a débitos, desde que observadas as seguintes disposições:

*Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora **terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.***

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:*

*I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou*

*c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.*

*II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

7. A Autoridade Fiscal, por meio do lançamento da multa isolada ora controvertida, baseou-se na interpretação de que a desvinculação dos pagamentos via DARF, correspondentes aos débitos declarados em DCTF, teve como propósito gerar crédito inexistente, com caráter simulado. Todavia, dos elementos constantes dos autos não se constata o intuito doloso, tampouco a simulação, fraude ou conluio por parte da Recorrente.

8. Ao contrário, observa-se que a contribuinte buscou inserir os débitos desvinculados no parcelamento especial reaberto pela Lei nº 12.996/2014 e, diante do indeferimento de sua consolidação, procedeu à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP nº 783/2017, com a inclusão dos débitos na nova modalidade de parcelamento, conforme alegado.

9. Entende esta relatoria que a aplicação da penalidade prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003 exige demonstração concreta de que os pagamentos foram desvinculados com a exclusiva finalidade de gerar crédito inexistente, com intuito de fraudar o Fisco, sem respaldo nas normas legais ou infralegais que regem a matéria.

10. Nesse contexto, o aspecto fático relevante à aferição da eventual falsidade na declaração de compensação consiste em verificar a efetiva consolidação dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP nº 783/2017, e seu regular cumprimento ou quitação pela Recorrente. Essa apuração é necessária para esclarecer se a conduta adotada se insere, ou não, no campo da simulação ou da criação artificial de crédito, hipótese em que a aplicação da penalidade dependerá de avaliação concreta e individualizada das circunstâncias do caso.

11. Nesse contexto, diante da necessidade de esclarecimento fático essencial à adequada subsunção normativa, entendo ser imprescindível converter o feito em diligência, a fim de que a Unidade de Origem esclareça:

- a) Verifique se os débitos objeto da retificação e posterior compensação foram efetivamente consolidados no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, informando a data da consolidação;
- b) Verifique se o parcelamento está sendo adimplido, se foi rescindido por inadimplemento ou extinto pelo pagamento integral;
- c) Se houve vinculação dos pagamentos realizados no âmbito dos parcelamentos, aos débitos em aberto, e reconhecimento dos efeitos decorrentes pela Administração Tributária;
- d) Elabore relatório circunstanciado sobre as conclusões obtidas a partir da análise dos pontos acima;
- e) Intime-se os Recorrentes para se manifestarem sobre o relatório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluídas as etapas acima, retornem os autos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**